



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ JANENE)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dis-
põe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Cus-
teio e dá outras providências".

DESPACHO: AS COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - CONST. E JUSTIÇA E DE REDA-
ÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 15 de MARÇO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAV/92)

• 95
DE 19

• 78
PROJETO N.º



CAN



Altera dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (MAV/92)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é acrescido do § 6º, nos termos seguintes:

"Art. 22 -
"

"§ 6º - O percentual de que trata o inciso I deste artigo reduz-se para 2% (dois por cento) no caso de remunerações pagas a segurados empregados menores de 14 a 18 anos, em número limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa contribuinte."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos da extrema gravidade do problema representado pelo desamparo em que se encontra o menor em nosso País. Além do drama das crianças que perambulam pelas ruas das cidades, mendigando, prostituindo-se, cometendo crimes, sem que o poder público tenha meios de acudi-las de modo adequado e permanente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

temos, em contrapartida, a exploração do trabalho infantil, que é utilizado em larga escala e de modo absolutamente informal. Na lavoura, na indústria e em outras atividades, empregam-se milhões de crianças de até menos de 10 anos de idade, em tarefas não raro perigosas e insalubres, com salários aviltantes, sem registro em carteira, o que acarreta aos menores assim empregados, além do risco de acidentes mutilantes, o cerceamento de suas possibilidades de estudo básico e de formação profissional.

Precisamos, com urgência, criar incentivos para que as empresas possam contratar legalmente maior número de menores, de sorte que não somente se reduza o número das crianças abandonadas mas, também, que se inclua no universo dos trabalhadores registrados o máximo possível da legião de menores que hoje trabalham de forma ilegal e em condições humilhantes.

A redução dos encargos sociais, que hoje tanto se propugna para toda a massa de trabalhadores, é prioritária no que se refere à mão-de-obra da faixa etária de 14 a 18 anos. O ideal seria que pudéssemos estabelecer, para a contratação de pessoal dessa classe, isenção total de encargos sociais e trabalhistas e, até, a redução da jornada de trabalho para meio período, com o pagamento correspondente de meio salário mínimo. É assunto para discussão obrigatória ao ensejo do próximo esforço de reformas constitucionais, uma vez que tais encargos estão hoje fixados no texto de nossa Carta Magna.

Como contribuição inicial ao equacionamento e solução dessa grave questão nacional, apresentamos este projeto de lei, que estabelece a redução, de 20% para 2%, da contribuição previdenciária dos empregadores sobre a remuneração paga aos menores de 14 a 18 anos, em número limitado a 10% do total de empregados de cada empresa. Estamos convicto de que a diminuição ora estabelecida, além de significar a possibilidade concreta de aumento significativo da contratação regular de menores, com evidentes benefícios sociais, poderá até mesmo representar aumento de receita para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Previdência Social, pois os novos contratados passarão a constituir contingentes adicionais de contribuintes, hoje inteiramente apartados do mercado formal de trabalho.

Dada a assinalada importância e atualidade do problema que desta forma objetivamos resolver, contamos com o inestimável apoio de nossos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de 02 de 1995.

Deputado JOSÉ JANENE

50051900.088

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991



*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade predominante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade predominante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade predominante esse risco seja considerado grave.

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei. (Redação Lei 8.540/92)

PROPOSICAO : PL. 0078 / 95
AUTOR : JOSE JANENE - PP/PR

DATA APRES.: 22/02/95
* (Art. 24, II RI) *

Altera dispositivo da Lei 8212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

Despacho :

As Comissões:

Seguridade Social e Família

Const. e Just. e de Redação (Art. 54, RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 78/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.3.95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1995.

Atenciosamente,

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 492 /95-P

Brasília, 23 de novembro de 1995.

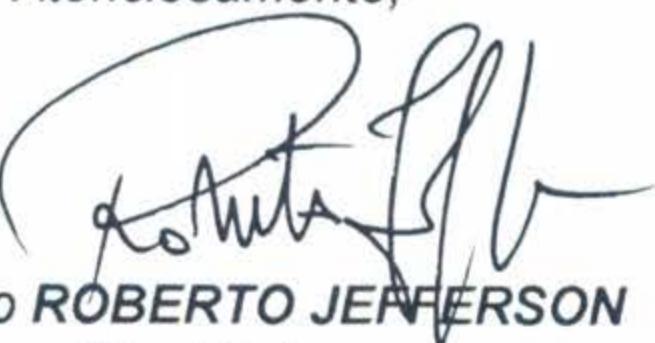
Defiro. Apensem-se o Projeto de Lei nº 78/95 e seu apensado ao Projeto de Lei nº 3.845/93. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente, Em 08/12/1995


PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação** do Projeto de Lei nº 78/95, que "altera dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", (Apenso: PL nº 254/95), ao Projeto de Lei nº 3.845/93, que "concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho", (Apenso: PL nº 811/95), por versarem matéria análoga, conforme requerimento da Deputada Ceci Cunha, cópia anexa.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, com base no parágrafo único do art. 105 do RICD, o
desarquivamento dos PL's 078/95, 519/95, 522/95, 566/95,
644/95 e 3515/97. Indefiro quanto aos PL's 267/95, 447/95,
520/95, 521/95, 735/95 e 3516/97, por estarem arquivados
definitivamente. Oficie-se ao Requerente, e após, publique-se.

Em 19/05/99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(do Sr. José Janene)

Requerer o desarquivamento dos Projetos de
Lei nºs. 078, de 1995, 267, de 1995, 447, de
1995, 519, de 1995, 520, de 1995, 521, de 1995,
522, de 1995, 566, de 1995, 644, de 1995, 735,
de 1995, 3515, de 1997 e 3516, de 1997.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 202 Parágrafo 8º combinado com o art. 105, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 078, de 1995, 267, de 1995, 447, de 1995, 519, de 1995, 520, de 1995, 521, 1995, 522, de 1995, 566, de 1995, 644, de 1995, 735, de 1995, 03515, de 1997 e 03516, de 1997.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1999.

DEPUTADO JOSE JANENE

Caixa: 190

Lote: 71
PL Nº 78/1995
9

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Residência
Data:	17/05/99
Ass:	Angela
nº	1996/99
Horas:	10:29
Ponto:	3451

SGM/P nº 548 /99

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao seu Requerimento, de 13 de maio de 1999, solicitando o desarquivamento de Projetos de Lei, para comunicar-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro, com base no parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PLs nºs 78/95, 519/95, 522/95, 566/95, 644/95 e 3515/97. Indefiro quanto aos PLs nºs 267/95, 447/95, 520/95, 521/95, 735/95 e 3516/97, por estarem arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ JANENE
Gabinete 608 - Anexo IV
N E S T A

CAMPOS15